XXI FAC-FEA LIVRE
Semana Acadêmica Cultural e XVII Encontro de iniciação Científica da FAC-FEA

TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E A NATUREZA *PROPTER REM* DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Cleiton Brandina FERREIRA
Faculdade da Fundação Educacional de Araçatuba (FAC-FEA)
e-mail: cleiton.brandina@feata.edu.br

Carla de ARANTES
Desenvolvimento (PGAD – UNESP campus de Tupã)
e-mail: carla.arantes@unesp.br

Marcos Freitas PEREIRA
Faculdade da Fundação Educacional de Araçatuba (FAC-FEA)
e-mail: marcosfreitas@feata.edu.br

EIXO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO
A proteção ambiental no Brasil se estrutura a partir do princípio da tríplice responsabilidade ambiental, que compreende a responsabilidade civil, administrativa e penal. Cada uma delas possui regime jurídico próprio e pode ser aplicada de forma independente ou cumulativa, com base no art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e na Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981). Dentre essas, a responsabilidade civil se destaca pela natureza objetiva, cujo objetivo central é a reparação integral do dano ambiental, independentemente de culpa, (Milaré, 2021). Tal responsabilidade possui natureza *propter rem*, o que significa que se transfere ao adquirente do imóvel, independentemente de ter sido ele o causador do dano (Benjamin, 2015). Entende-se que o adquirente continua com a responsabilidadede reparar o dano causado ao meio ambiente. Essa característica é fundamental, pois assegura a eficácia do princípio do poluidor-pagador. O PPP implica no custeio, pelo empreendedor "**poluidor**", de todo o necessário para mitigar ou remediar eventuais impactos negativos ambientais que o empreendimento vai gerar (Machado, 2010). O presente trabalho analisa a tríplice responsabilidade ambiental e aprofunda a compreensão da responsabilidade civil e a natureza *propter rem*, destacando sua função reparatória e sua vinculação ao bem ambiental, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: responsabilidade ambiental; responsabilidade civil; *propter rem*.

1 INTRODUÇÃO

A tutela ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme o art. 225, Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Para efetivar essa proteção, consolidou-se o sistema da tríplice responsabilidade ambiental: administrativa,

penal e civil. Embora integradas, essas esferas possuem autonomia, de modo que a responsabilização em uma delas não exclui as demais (Milaré, 2021). Nesta pesquisa, a responsabilidade civil ganha destaque em relação ao caráter reparatório, orientado pelo princípio do poluidor-pagador (Benjamin, 2015), buscando recompor o dano ambiental em sua totalidade. Este estudo concentra-se nessa dimensão, com ênfase na natureza *propter rem*, que torna o adquirente de imóvel degradado responsável pela recuperação ambiental, mesmo sem relação direta com a origem do dano.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho tem como objetivo caracterizar a tríplice responsabilidade ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a autonomia e complementaridade entre as esferas civil, administrativa e penal. Busca-se, em especial, examinar a responsabilidade civil ambiental, com ênfase na sua natureza objetiva e *propter rem*, evidenciando seu papel como instrumento de efetividade da reparação integral do meio ambiente e de garantia do princípio do poluidor-pagador.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação ambiental, doutrina especializada e precedentes judiciais, em especial decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A abordagem adotada é qualitativa e jurídico-dogmática, voltada à compreensão do regime da tríplice responsabilidade ambiental e da especificidade da responsabilidade civil *propter rem*.

4 DESENVOLVIMENTO

4 1 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A legislação ambiental brasileira prevê a coexistência de três espécies de responsabilidade, administrativa, civil e penal.

A responsabilidade administrativa, de natureza sancionatória, aplicada pelos órgãos ambientais por meio de multas, embargos e outras penalidades (Brasil, 1998). A responsabilidade penal, que recai sobre pessoas físicas e jurídicas quando praticam crimes ambientais, mediante análise de autoria e materialidade (Brasil, 1998). A responsabilidade civil, que busca a reparação integral do dano ambiental, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº

6.938/1981, e possui natureza objetiva, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva e o dano (Brasil, 1981).

O sistema é complementar, apesar de independente, e a responsabilização em uma esfera não exclui a atuação nas demais, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência (STJ, 2017).

4 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental tem como finalidade a reparação integral do meio ambiente, seja por meio da restauração *in natura*, seja por compensações pecuniárias ou medidas equivalentes (Benjamin, 2015). Diferencia-se da responsabilidade civil tradicional por sua rigidez e pelo interesse coletivo que protege (Milaré, 2021).

Além disso, possui regime objetivo, independe de culpa, e é regida pela teoria do risco integral, afastando excludentes comuns em outros ramos da responsabilidade civil, como caso fortuito ou força maior (Milaré, 2021).

A obrigação *propter rem* é aquela que decorre da titularidade de um direito real sobre determinado bem, vinculando o seu titular independentemente de sua vontade e acompanhando a coisa, de modo que o dever jurídico recai sobre quem detém a propriedade ou posse. No Direito Ambiental, essa natureza é evidenciada pelo Código Florestal -Lei nº 12.651/2012, e pela Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981, que impõem ao proprietário ou possuidor o dever de preservar e recuperar o meio ambiente. O Código Florestal, por seus arts. 7º e 17, determina a manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reserva Legal (RL), obrigações que se vinculam ao imóvel rural e subsistem independentemente de quem seja o seu dono (Brasil, 2012). Já o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, estabelece a responsabilidade objetiva e solidária pela reparação dos danos ambientais, recaindo também sobre o atual proprietário, ainda que não tenha sido o causador do dano (Brasil, 1981).

De acordo com o objetivo especifico dessa pesquisa, cabe salientar que um dos aspectos mais relevantes da responsabilidade civil ambiental é sua natureza *propter rem*, isto é, vinculada à coisa, o bem imóvel. Assim, aquele que adquire imóvel já degradado assume a obrigação de reparar o dano, independentemente de tê-lo causado (Benjamin, 2015). Tal característica decorre do caráter difuso do direito ao meio ambiente e da necessidade de efetividade da reparação (Milaré, 2021). O STJ, em diversas decisões, tais como o REsp 1.953.359/SP e REsp 1.962.089/MS, consolidou entendimento de que a obrigação de reparar

o dano ambiental acompanha a propriedade, garantindo que não haja impunidade ou perpetuação do dano (STJ, 2021).

Portanto, trata-se de obrigação de natureza real, que acompanha o bem, de modo que a responsabilidade ambiental não se extingue com a transferência da propriedade (Benjamin, 2015).

5 CONCLUSÃO

A tríplice responsabilidade ambiental revela a complexidade do sistema de proteção do meio ambiente no Brasil, assegurando a atuação estatal em diferentes esferas. Dentro desse contexto, a responsabilidade civil se destaca como instrumento essencial para a reparação integral do dano. Sua natureza objetiva e a adoção da teoria do risco integral ampliam a proteção ambiental, enquanto a qualidade *propter rem* garante que o dever de reparar acompanhe a propriedade, persistindo mesmo em casos de alienação, evitando que a degradação permaneça sem resposta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 13. ed. São Paulo: RT, 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade Civil Ambiental**. São Paulo: RT, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. pp. 66-67

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema repetitivo 1204**. Brasília, 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1962089 . Acesso em: 29 set. 2025.